



PROCESSO 0001064-77.2019.5.10.0001 (AGRAVO DE PETIÇÃO)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AGRAVANTE: IDIANE DE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA: IDIANE DE MEDEIROS DA SILVA

AGRAVADO: WANDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL CALLY VILELA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
(JUIZ VILMAR REGO OLIVEIRA)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. A citação por edital possui caráter excepcional, somente se admitindo após o esgotamento das diligências para localização do citando (CPC, art. 256, § 3º). Não havendo pesquisa quanto ao endereço válido da agravante, tem-se por prematura a citação por edital. No incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, a citação pessoal do sócio é pressuposto de validade antes de sua inclusão no polo passivo (CPC, arts. 133 a 137). A ausência de citação válida acarreta nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pela posterior apresentação de defesa. Agravo de petição provido para declarar a nulidade da citação por edital da agravante e dos atos subsequentes. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela sócia executada, Sra. Idiane de Medeiros da Silva, em face da r. decisão oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, da lavra do Exmo. Juiz Vilmar Rego Oliveira.

O exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AGRAVANTE ALEGADA PELO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA

Em sede de contraminuta, o exequente requer que o agravo de petição interposto pela sócia executada não seja conhecido.

Sem razão.

A agravante deduz em seu agravo de petição razões claras e objetivas, formuladas no sentido de buscar a reforma da r. decisão.

Destaco que no processo do trabalho admite-se a interposição de recurso por simples petição (art. 899, CLT):

“Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

A decisão que julga o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e mantém a sócia no polo passivo da execução trabalhista tem natureza definitiva ou terminativa, sendo cabível o agravo de petição.

Portanto, não identificadas razões para o não conhecimento do recurso da agravante, rejeito a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição da sócia executada, Sra. Idiane de Medeiros da Silva. Conheço dos documentos de fls. 804/813, 814/850, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentação já anexada aos autos e de decisões judiciais que poderiam ter sido transcritas no corpo do recurso. Não conheço dos documentos de fls. 851/863, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST. Não conheço dos documentos de fls. 875/901, anexados à contraminuta do exequente, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST. Conheço dos documentos de fls. 902/926, por se tratar de decisões judiciais que poderiam ser sido transcritas no corpo da própria contraminuta.

PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL

Recorre a sócia executada, Sra. Idiane de Medeiros da Silva, alegando que é nula a citação por edital realizada no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), por não terem sido esgotados os meios disponíveis para sua localização, em afronta ao art. 256, §3º, do CPC, o que configura cerceamento de defesa. Alega que sempre residiu em Brasília/DF e que seu endereço era facilmente localizável. Afirma que, em razão da ausência de citação válida, não teve ciência dos atos processuais, sendo considerada revel e sofrendo os efeitos da confissão ficta, o que contaminou todos os atos subsequentes, inclusive sua inclusão no polo passivo da execução. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade da citação por edital, a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores, inclusive a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, bem como sua imediata exclusão da execução. Subsidiariamente, pleiteia a reabertura do prazo para manifestação no IDPJ, a fim de assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ao exame.

No despacho de fls. 324/325 foi instaurado o IDPJ, sendo notificados os sócios executados, inclusive a agravante, Sra. Idiane de Medeiros da Silva (fl. 331).

Ocorre que o AR foi devolvido sem êxito no cumprimento, informando devolução com motivo “mudou-se” (fl. 338).

No despacho de fl. 339 foi determinada a intimação do exequente para emendar a inicial e indicar o endereço atualizado dos sócios suscitados.

Na petição de fl. 341, o exequente requereu a intimação dos sócios executados por edital.

No despacho seguinte foi determinado o que segue:

“Vistos.

A princípio, proceda-se à pesquisa no INFOSEG dos endereços dos sócios.

Em sendo os mesmos constantes no processo, expeça-se edital para citação dos sócios.” (fl. 503).

E, em sequência, foi determinada a citação por edital dos sócios executados no despacho de fl. 504.

A agravante foi intimada por edital à fl. 506.

Logo após, houve prolação de sentença julgando procedente em parte o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinando a inclusão dos sócios Carlos Augusto Cardoso, Idiane de Medeiros da Silva e Luciene Cardoso no polo passivo da ação, conforme fls. 513/515.

Diante da inércia, os sócios foram intimados por edital para pagamento da dívida (fl. 522).

Somente então a agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 527/585), embargos de declaração (fls. 693/699) e manifestação (fls. 736/744), todos rejeitados, culminando no presente agravo.

Desse modo, os autos revelam que não houve qualquer pesquisa e diligência em busca de endereço atualizado da agravante, já passando à citação por edital. Nessas condições, não se poderia autorizar a citação por edital sem a prévia tentativa no endereço correto.

O art. 256, § 3º, do CPC exige o esgotamento das tentativas de localização, inclusive com requisições de informações a órgãos públicos e concessionárias. No caso, não houve consultas a sistemas como Infojud/Receita Federal, Sisbajud, Renajud ou Redesim/Juntas. O simples retorno postal com a anotação “mudou-se” não configura hipótese de local incerto ou ignorado.

Cumpra observar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demanda, por expressa previsão legal (CPC, arts. 133 a 137), a prévia citação do sócio para que possa exercer seu direito de defesa antes da inclusão no polo passivo.

No caso, a agravante foi incluída na execução sem citação válida. Houve, assim, inequívoca violação ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF.

O vício de citação é de natureza absoluta e compromete a própria formação da relação processual. Em tais hipóteses, o prejuízo é presumido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a citação por edital tem caráter excepcional, somente se legitimando após o efetivo esgotamento de todas as diligências para localização do citando.

Diante disso, impõe-se reconhecer a nulidade da citação por edital, com a consequente invalidação da decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e dos atos subsequentes que atingiram a agravante.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade processual para declarar a nulidade da citação por edital da sócia executada Sra. Idiane de Medeiros da Silva e dos atos posteriores, inclusive a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à agravante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova citação válida e reabertura do incidente, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta, conheço do agravo de petição da sócia executada Sra. Idiane de Medeiros da Silva; conheço dos documentos de fls. 804/813, 814/850, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentação já anexada aos autos e de decisões judiciais que poderiam ter sido transcritas no corpo do recurso; não conheço dos documentos de fls. 851/863, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST; não conheço dos documentos de fls. 875/901, anexados à contraminuta do exequente, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST; conheço dos documentos de fls. 902/926, por se tratar de decisões judiciais que poderiam ser sido transcritas no corpo da própria contraminuta e **acolho a preliminar de nulidade processual** para declarar a nulidade da citação por edital da sócia executada Sra. Idiane de Medeiros da Silva e dos atos posteriores,

inclusive a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à agravante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova citação válida e reabertura do incidente, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta, conhecer do agravo de petição da sócia executada Sra. Idiane de Medeiros da Silva; conhecer dos documentos de fls. 804/813, 814/850, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentação já anexada aos autos e de decisões judiciais que poderiam ter sido transcritas no corpo do recurso; não conhecer dos documentos de fls. 851/863, anexados ao agravo de petição, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST; não conhecer dos documentos de fls. 875/901, anexados à contraminuta do exequente, por se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 8 do TST; conhecer dos documentos de fls. 902/926, por se tratar de decisões judiciais que poderiam ter sido transcritas no corpo da própria contraminuta e **acolher a preliminar de nulidade processual** para declarar a nulidade da citação por edital da sócia executada Sra. Idiane de Medeiros da Silva e dos atos posteriores, inclusive a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à agravante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova citação válida e reabertura do incidente, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães e Augusto César Alves de Souza Barreto; e os Juízes Convocados Antonio Umberto de Souza Júnior e Solyamar Dayse Neiva Soares.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, em razão de encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 20 de maio de 2026. (data do julgamento).

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora